



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 588/2023

Processo Número: **10402/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:42:08

Autoria: **Ediane Maria**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso à Taxa Social automática nos serviços da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e ENEL aos beneficiários de Programas Sociais do Governo.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a garantia de acesso à Taxa Social automática nos serviços da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e ENEL aos beneficiários de Programas Sociais do Governo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei garante a Tarifa Social Automática aplicada às taxas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico para os beneficiários de programas sociais, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Tarifa Social a tarifa reduzida ou isenta para o consumo de água e energia elétrica, oferecida pelas empresas prestadoras desses serviços, nos moldes da Lei nº 10.438 de 2002.

Artigo 3º As empresas prestadoras dos serviços de saneamento básico e energia elétrica deverão, obrigatoriamente, identificar automaticamente os beneficiários de programas sociais e conceder a Tarifa Social Automática, sem que essas pessoas precisem solicitar a tarifa.

§1º Para a identificação automática dos beneficiários, as empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica deverão utilizar-se dos registros nos órgãos responsáveis pelos programas sociais, como o Cadastro Único para Programas Sociais, podendo, para tanto, firmar convênios, acordos, termos de cooperação ou quaisquer mecanismos aptos e suficientes para a aplicação da presente lei.

§2º As empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica deverão informar de maneira clara e acessível aos beneficiários de programas sociais sobre a Tarifa Social, incluindo os critérios para concessão e renovação da tarifa.

Artigo 4º Fica vedada a cobrança, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), da porção da tarifa composta pelo serviço de coleta de esgoto de usuários cujas residências e regiões não contem com infraestrutura integral de esgotamento sanitário e tratamento de esgoto.

Artigo 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, definindo os procedimentos para identificação automática dos beneficiários e a fiscalização do cumprimento das obrigações pelas empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica.





Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, voltada ao benefício das famílias consumidoras de baixa renda, que passam a ter direito a descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, na forma da lei.

A política é essencial para a garantia de acesso pleno aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. O acesso à energia elétrica é uma necessidade básica, e sua disponibilidade e acessibilidade econômica são fundamentais para garantir uma série de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, à água potável, à saúde, à educação e à comunicação.

No mesmo sentido, o direito social ao saneamento básico relaciona-se diretamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, é fundamental que o Estado deve adotar medidas para assegurar que todas as pessoas tenham acesso aos serviços de saneamento básico, independentemente da sua condição social, econômica ou geográfica, ultrapassando as barreiras de custo e ferramentas de acesso.

Nesse contexto, justifica-se o presente projeto pelo fato de que muitas pessoas que têm direito à taxa social não conseguem acessá-la por falta de informação ou por dificuldades burocráticas. Dessa forma, se faz necessário mecanismo de acesso ao direito da taxa social automática aos beneficiários de programas sociais, medida essencial para garantir o acesso dessas pessoas aos referidos serviços.

Sala das Sessões, em

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003900370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 20/04/2023 18:22

Checksum: 212729A9958013860CDD89118ACE5E7DB0CB1FD31EECB0EF4DD2E61A8473A10A

